



Embargos de Declaração em Apelação nº 0933263-53.2024.8.19.0001

Embargante: Lucas Rickson do Valle Amancio

Embargado 1: Banco Santander Brasil S.A.

Embargado 2: Banco do Brasil S.A.

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. ALEGADA OMISSÃO. RITO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 11.150/2022. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a improcedência do pedido, em processo submetido ao rito especial de superendividamento, sob alegação de omissões quanto à instauração da segunda fase do procedimento previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, à impugnação do laudo pericial, à alegação de inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, à possibilidade de tutela para limitação dos descontos nos proventos do consumidor e à inversão do ônus da prova.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omissivo quanto à observância do rito especial de superendividamento; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à impugnação do laudo pericial e à alegação de cerceamento de defesa; (iii) determinar se houve omissão quanto à constitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022; (iv) verificar se o acórdão deixou de apreciar o pedido de limitação dos descontos nos proventos do apelante; e (v) estabelecer se há omissão relevante para fins de prequestionamento.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração apenas diante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão. Ademais, o magistrado não precisa refutar individualmente todas as alegações das partes, mas deve enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, conforme o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sendo possível, ainda, ao magistrado indeferir provas desnecessárias ou impertinentes, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

3.2. No caso, não restou constatada qualquer omissão. O acórdão enfrentou a alegação de cerceamento de defesa e consignou que não houve indeferimento de prova requerida pelo autor, tendo sido instaurado o procedimento bifásico determinado pelos artigos 104-A a 104-C do CDC, com a realização de duas audiências conciliatórias e perícia técnica para apurar a existência de superendividamento, concluindo pelo não enquadramento do autor na condição de consumidor superendividado.

3.3. O acórdão também apreciou a impugnação aos cálculos periciais e concluiu que a exclusão do auxílio-transporte não encontrava respaldo no Decreto nº 11.150/2022, bem como apreciou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs nº 1005, 1006 e 1097, que declarou parcialmente constitucional o Decreto nº 11.150/2022, condicionando a validade do ato à realização de reavaliações técnicas anuais pelo Conselho Monetário Nacional, não subsiste o pedido de remessa dos autos ao Órgão Especial para análise de sua constitucionalidade, o que impede a remessa.

3.4. Embora o acórdão tenha utilizado o termo “inovação recursal” quanto ao pedido de limitação dos descontos, o Colegiado analisou expressamente o referido pleito, mas afastou sua apreciação no processo de superendividamento diante do não enquadramento do autor como consumidor superendividado e da incompatibilidade de ritos para a cumulação de pedidos, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação revisional própria.

3.5. A apresentação de plano judicial compulsório, prevista no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o



enquadramento do consumidor na condição de superendividado, requisito não preenchido no caso.

3.6. Para fins de prequestionamento, não é necessário o enfrentamento expresso de todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando o órgão julgador adota fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível de nº 0933263-53.2024.8.19.0001, em que figuram como embargante, Lucas Rickson do Valle Amancio e, como embargados, Banco Santander Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A..

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar os recursos nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucas Rickson do Valle Amancio, em face do acórdão assim ementado (i.e. 26/56):

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECRETO Nº

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

11.150/2022. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento), sob o rito dos artigos 104-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os dois empréstimos bancários firmados entre o autor e as duas instituições financeiras rés, somados às contas de consumo mensais, levaram o demandante à condição de superendividamento, atingindo o seu mínimo existencial.

1.2. Sentença que julgou improcedente o pedido por compreender que o autor não se enquadrava na condição de consumidor superendividado, nos moldes do Decreto nº 11.150/2022, atualizado pelo Decreto nº 11.567/2023, sendo aquele com impossibilidade manifesta de arcar com a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. E condenação ao 1º réu ao pagamento dos honorários periciais.

1.3. Recurso pela 1ª ré requerendo o afastamento de sua condenação ao pagamento da despesa processual, diante da improcedência da demanda, na forma do art. 85 do CPC.

1.4. Recurso pelo autor pleiteando o retorno dos autos ao Juízo de origem para: a) a instauração da 2ª fase do procedimento descrito no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor; b) a nomeação de perito/administrador, sem ônus às partes, “para revisão e integração dos contratos e elaboração de plano compulsório em até 60 meses”; c) a análise da observância do mínimo existencial; d) o afastamento automático do Decreto nº 11.150/2022, atualizado pelo Decreto nº 11.567/2023; e) a inversão do ônus sucumbencial. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: a) definir se é cabível a condenação da instituição financeira vencida ao pagamento de honorários periciais quando o pedido autoral é julgado improcedente; b) estabelecer se houve cerceamento de defesa em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

razão da ausência de análise da impugnação ao laudo pericial e do indeferimento da inversão do ônus da prova; c) determinar se o autor preenche os requisitos legais para caracterização do superendividamento, à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 11.150/2022; e d) verificar a possibilidade de apreciação, em grau recursal, de pedido de limitação da margem consignável com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.286 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sucumbência integral do autor impõe a ele o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, sendo indevida a condenação da instituição financeira ré a tal encargo, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

3.2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado julga a lide com base no conjunto probatório existente, sendo desnecessária a apreciação pormenorizada de impugnação pericial incapaz de alterar o desfecho do julgamento. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, inexistentes no caso concreto.

3.3. No mérito, a caracterização do superendividamento exige prova objetiva da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial, ônus que incumbe ao autor e que não foi satisfeito.

3.4. O Decreto nº 11.150/2022, atualizado pelo Decreto nº 11.567/2023, goza de presunção de constitucionalidade, inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo sua eficácia.

3.5. A renda líquida remanescente do autor, superior ao valor normativamente definido como mínimo existencial, afasta a configuração do superendividamento e a instauração do procedimento especial dos arts. 104-A e 104-B do CDC.

3.6. O pedido de limitação da margem consignável com base no Tema Repetitivo nº 1.286 do STJ configura inovação recursal, além de ser incompatível com o rito especial da repactuação de dívidas, devendo ser deduzido em ação própria.

IV. DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



4. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 54-A, 104-A e 104-B; CPC, arts. 85, 369, 370, 1.012 e 327; Decreto nº 11.150/2022; Decreto nº 11.567/2023; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 14.509/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.286; TJRJ, Apelação Cível nº 0808639-96.2022.8.19.0066, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0831912-10.2024.8.19.0204, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0946348-43.2023.8.19.0001, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 26.11.2025.”

Sustenta o embargante, em suma, que o acórdão incorreu em omissão ao não considerar que: a) em sua petição inicial, o autor requereu a instauração da segunda fase do rito especial previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, bem como não observou o procedimento bifásico inerente aos casos de superendividamento; b) a impugnação ao laudo pericial produzido nos autos; c) que o autor/apelante suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, por violação à Súmula Vinculante nº 10; d) que a jurisprudência admite a tutela de urgência para limitar os valores dos descontos nos proventos do consumidor, como plano judicial compulsório, quando frustrada a fase conciliatória.

Alega que o pedido de limitação dos descontos em seus proventos não configura inovação recursal, uma vez que o pedido constou na petição inicial. Acrescenta que o r. acórdão não fundamentou adequadamente a impugnação ao laudo pericial produzido nos autos.

Aduz que o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova não enfrentou a hipossuficiência concreta da parte, como a sua renda líquida declarada, os extratos bancários demonstrando o saldo negativo e a situação de “*endividamento massivo*”. Afirma que “o órgão julgador precisava explicar por que, num litígio

6





bancário estruturalmente assimétrico, a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor não se mostraria configurada”.

Menciona que o julgado não considerou que a jurisprudência reconhece a necessidade de observância do procedimento bifásico, previsto nos artigos 104-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tampouco a possibilidade de instauração de plano judicial compulsório e apresentação do referido plano pelo perito judicial.

Destaca que o Colegiado não poderia presumir a constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, que em seu art. 3º estabelece o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como suficiente a prover o mínimo existencial. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito ou a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para que decida sobre a inconstitucionalidade suscitada.

Ato contínuo, alega que o julgado recorrido não enfrentou a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de admitir a tutela de urgência e controle difuso nos casos de superendividamento.

Por fim, prequestiona os seguintes dispositivos: art. 1º, III, 5º, XXXV e LIV, 84, IV, 97, todos da Constituição Federal; arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, XI e XII, 54-A, §1º, 54-D, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor; arts. 369, 370, 489, §1º, IV e VI, 1.022, 1.025 e 950 do Código de Processo Civil; art. 3º do Decreto nº 11.150/2022; art. 232 do RITJRJ; Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal; Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Observa-se, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade de ambos os Embargos de Declaração, tempestivamente opostos (id. 759).

Sabe-se que o art. 1.022 do Código de Processo Civil possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restarem caracterizados no





acórdão os vícios da obscuridade, da contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar ou, por fim, para corrigir erro material.

No caso, os embargos são manejados contra o acórdão de id. 26/36, alegando a parte apelada/embargante a existência de omissões no julgado, o que ensejou a interposição dos embargos de declaração.

A decisão é considerada omissa quando deixar de apreciar pontos relevantes suscitados pelas partes, tais como preliminares e pontos controvertidos de fato e de direito, ensejando a oposição de embargos a fim de esclarecer o real sentido da decisão.

No caso em exame, o embargante sustenta omissão no acórdão ao não considerar que: a) em sua petição inicial, o autor/apelante requereu a instauração da segunda fase do rito especial previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, bem como não observou o procedimento bifásico inerente aos casos de superendividamento; b) a impugnação ao laudo pericial produzido nos autos; c) a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, por violação à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal; d) a jurisprudência admite a tutela de urgência para limitar os valores dos descontos nos proventos do consumidor, como plano judicial compulsório, quando frustrada a fase conciliatória; e) a inversão do ônus da prova, sem considerar os elementos fáticos concretos da hipossuficiência do autor.

Destaca-se, *a priori*, que o art. 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil não impõe ao magistrado o dever de refutar, uma a uma, todas as teses aduzidas pelas partes, mas apenas aquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão. Desse modo, cabe ao magistrado enfrentar os argumentos essenciais e determinantes para o deslinde da controvérsia, sendo dispensável o exame exaustivo de alegações secundárias ou inaptas para alterar o resultado do julgamento.

In casu, o recurso não merece acolhimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Compulsando os autos, verifica-se a observância do rito especial descrito nos artigos 1014-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Magistrado de 1º grau, em decisão de id. 182919657 dos autos originários, instaurou o procedimento bifásico com a designação de audiência conciliatória, nomeou administrador judicial e perito para atuar no caso e intimou as partes com a advertências necessárias do procedimento especial. A audiência de conciliação foi realizada em 29/05/2025, sem êxito, conforme id. 196401890.

Contudo, no bojo da segunda audiência conciliatória, observou-se que o autor, ora embargante, não se enquadrava no conceito legal de consumidor superendividado nos termos do laudo pericial apresentado (id. 210904408). Com a ausência de requisito essencial para o prosseguimento do rito especial de superendividamento, o processo pedido foi julgado improcedente. (id. 216916045 e 216960342)

No mesmo sentido concluiu o r. Acórdão embargado.

Às fls. 44/46, foi enfrentada a tese de cerceamento de defesa, registrando-se que não houve o indeferimento de qualquer prova requerida pelo autor, tendo sido realizada, inclusive, a perícia técnica para apurar se o autor se encontrava em situação de superendividamento (id. 210904408). Asseverou-se, também, que, ainda que houvesse pedido de produção de outras provas, caberia ao magistrado indeferir aquelas que reputasse desnecessárias e impertinentes ao julgamento do mérito, sendo assegurado às partes o direito de produzir as provas legais e moralmente legítimas, nos termos dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Tanto as audiências de conciliação quanto a prova pericial foram devidamente realizadas, não prosperando a tese recursal de que o rito especial não foi observado pelo Magistrado de 1º grau.

O acórdão recorrido destacou, ainda, que a análise dos cálculos conforme requerido pelo recorrente, com a exclusão do auxílio transporte (objeto da





impugnação ao cálculo pericial), não encontrava respaldo no Decreto nº 11.150/22 (id. 45).

O referido ato normativo, inclusive, foi declarado parcialmente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 1005, 1006 e 1097, desde que o Conselho Monetário Nacional (CMN) realize reavaliações técnicas anuais. Assim, descabe o pedido de sobrestamento do feito e remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para análise da constitucionalidade do decreto questionado.

Outrossim, o acórdão embargado não se omitiu sobre tal alegação recursal, reconhecendo a presunção da constitucionalidade do ato normativo, haja vista a ausência da conclusão do julgamento pela Suprema Corte à época do julgamento do recurso de apelação, fundamentando-se em precedentes deste Tribunal estadual (id. 50/54).

Nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, a apresentação do plano compulsório seria viável caso o embargado se enquadrasse na condição de consumidor superendividado, o que não se aplica à hipótese vertente.

Por outro lado, de fato, verifica-se que o pedido de limitação de descontos dos descontos nos proventos do apelante integrou o rol dos pedidos da exordial, não se tratando, assim, de inovação recursal.

Todavia, o Colegiado enfrentou o referido pedido, aduzindo que, diante do seu não enquadramento como consumidor superendividado, torna inviável o prosseguimento do processo apenas quanto à pretensão de limitação de descontos, porquanto o art. 327, inciso III, do Código de Processo Civil condiciona a cumulação dos pedidos à compatibilidade de ritos. O acórdão destacou, ainda, que nada obsta o ajuizamento de ação revisional própria pelo autor para tal finalidade (id. 54/55). Assim, também não houve omissão na análise da tese recursal.

Analisando a íntegra dos embargos de declaração opostos, conclui-se pela inexistência de omissão no julgado recorrido. O que o embargante busca é a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



modificação do r. Acórdão, que não é cabível por meio da oposição do presente recurso.

Por fim, registre-se que, para fins de prequestionamento, não há obrigatoriedade de enfrentamento expresso de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, sendo suficiente que o órgão julgador adote fundamentos aptos a solucionar a controvérsia.

Neste sentido, é a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (In Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. - Salvador: Ed, JusPodivm, 2016, pág. 283):

“Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última instância ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos opostos e **REJEITÁ-LOS**, na forma acima exposta.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

